



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014552/2004-89
Recurso nº : 147.644
Matéria : IRPJ - EXS.: 2002 e 2003
Recorrente : MADSON ELETROMETALURGICA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.958

GLOSA DE DESPESAS - Ao não lançar e nem cobrar o IPI de seus clientes e tendo a empresa recorrente assumido o ônus, entendo que estaria esta submetida ao art. 344, do RIR/99 que prevê a dedutibilidade dos tributos e somente excetua aqueles com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, incisos II a IV, do CTN. Os parcelamentos – REFIS ou PAES, por sua vez, estariam enquadrados no inciso VI do art. 151, do mesmo diploma legal.

Quanto aos demais valores incluídos no REFIS (CSLL, PIS, COFINS e INSS), com exceção daqueles relativos aos anos de 1993 e 1994 (quando a dedutibilidade estava condicionada ao pagamento), cumpre ressaltar que estes deviam e foram lançados como despesas nos períodos base de ocorrência como determina a legislação, não podendo, portanto, figurar novamente, como pretende a recorrente, em despesa tributária inteiramente dedutível por ocasião do REFIS.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir como dedutível o valor do IPI sem as multas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luís Alberto Bacelar Vidal.

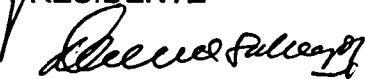


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014552/2004-89
Acórdão nº : 105-15.958


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10680.014552/2004-89
Acórdão nº : 105-15.958

Recurso nº : 147.644
Recorrente : MADSON ELETROMETALURGICA LTDA.

RELATÓRIO

MADSON ELETROMETALURGICA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 30/11/2004 (fls. 05 a 09), relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 8.994.038,36 (oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), nele incluído a multa e os juros de mora calculados até 29/10/2004.

O auto de infração apurou a seguinte irregularidade:

"EXCLUSÕES/ COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÕES INDEVIDAS

O contribuinte efetuou exclusão na apuração do lucro real de valores referentes a tributos e contribuições incluídos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e atualização monetária destes valores. Estas exclusões não encontram guarida na legislação do imposto de renda, conforme explicado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 15.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2001	R\$ 152.336.518,84	75,00
31/03/2002	R\$ 3.436.119,78	75,00"

O Termo de Verificação Fiscal mencionado no Auto de Infração apontou as seguintes constatações:

1. Durante a fiscalização constatamos que o contribuinte efetuou em dezembro de 2001 e março de 2002 a exclusão na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL dos valores de R\$ 152.336.518,84 e R\$ 3.436.119,78, a título de Programa de Recuperação Fiscal – REFIS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014552/2004-89
Acórdão nº : 105-15.958

2. Em resposta, o contribuinte afirmou que o primeiro valor excluído refere-se à dívida consolidada no REFIS até dezembro de 2001, o qual foi contabilizado em conta de compensação, para que a obrigação respectiva não refletisse nos índices econômico-financeiros, nos termos do art. 14 da Lei 9.964/2000. O segundo valor excluído representa uma atualização monetária do débito consolidado no REFIS;

3. Somente é possível excluir algum valor da apuração do lucro real e da base de cálculo a CSLL se houver permissão na legislação. Não consta na legislação qualquer permissivo para excluir débitos objetos de moratória da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Ademais, os valores incluídos no REFIS não transitaram como "receita" pelas contas de resultados da empresa, e, portanto, nada há de ser excluído;

4. A empresa incluiu no REFIS valores declarados em DCTF de IPI, valores apurados em procedimento de ofício (parte já em processo de execução) e também uma parcela que foi espontaneamente apurada pelo contribuinte e declarada no programa gerador do REFIS;

5. Conclui-se, pois, que a empresa não possui nenhum embasamento legal para efetuar a exclusão da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL dos valores incluídos no REFIS, bem como da atualização monetária destes valores;

6. Isto posto, os valores excluídos da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a título de REFIS serão glosados através dos autos de infração dos quais este termo é parte integrante.

Inconformada, a recorrida apresentou impugnação (fls. 124/129) ao auto de Infração alegando, em síntese, que:

a) É optante pelo REFIS e, conforme extrato da conta REFIS, em 31 de dezembro de 2001, seu saldo consolidado se situava no valor de R\$ 161.251.169,13. Também, como se pode aferir do extrato, as despesas relativas aos juros TJPL devidos no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014552/2004-89
Acórdão nº : 105-15.958

âmbito do programa, somam, no ano-base de 2001, o valor de R\$ 13.087.269,96 e, até 31 de março de 2002, o valor de R\$ 3.436.481,19;

b) O artigo 14 da Lei 9.964/2000, que institui o REFIS é claro ao afirmar que as obrigações decorrentes dos débitos incluídos no REFIS ou nos parcelamentos referidos nos artigos 12 e 13 não serão considerados para fins de determinação dos índices econômicos vinculados à licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, como as operações de financiamento realizadas por instituições oficiais federais;

c) Se o débito incluído no REFIS fosse contabilizado em conta de passivo cuja contrapartida evidentemente refletiria no Patrimônio Líquido tornado-o negativo, em todas as ocasiões que o contribuinte tivesse que ingressar em licitações ou contratar operações de financiamento teria que tecer longas explicações de que o débito relativo ao REFIS não poderia ser considerado para fins de apuração de índices econômico-financeiros;

d) Todo o valor do débito consolidado no REFIS foi contabilizado em conta de compensação ativa e passiva. Em atendimento à legislação fiscal, fez a exclusão no LALUR dos tributos e contribuições e atualização monetária do saldo;

e) Os pagamentos das prestações do REFIS são contabilizados em conta de despesas da empresa. Como o valor da despesa já havia sido deduzido do lucro real, uma pela exclusão integral do saldo e outra pela exclusão da atualização da TJLP, a impugnante fez a adição do valor relativo aos pagamentos;

f) A forma de contabilização adotada pelo contribuinte sob o ponto de vista fiscal não traz qualquer prejuízo ao fisco e, em consequência, dele não pode ser exigido tributo a esse título;

g) Conforme cópias dos Autos de Infração que originaram os processos respectivos, aqui anexados por cópias, percebe-se que foram exigidas diferenças por erro na aplicação da alíquota do IPI contidas nas respectivas notas e cobradas dos clientes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014552/2004-89
Acórdão nº : 105-15.958

h) Comprova-se, pelo que se contém naqueles autos de infração, que o imposto nunca, jamais foi cobrado dos clientes. Assim, o contribuinte assumiu o ônus do tributo, pelo que é perfeitamente dedutível na apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro;

i) Ainda com relação ao modo de escrituração do contribuinte, percebe-se que, no ano base de 2001, encontra-se uma adição no valor de R\$ 14.230.004,47. Os lançamentos que compõem esse valor, foram efetuados a débito da conta de provisão dos tributos e a crédito de conta do patrimônio líquido, no sentido de não se constar no passivo os valores incluídos no REFIS. Foi feita uma adição indevida de R\$ 5.360.289,73, pela baixa ao patrimônio líquido da obrigação relativa ao ICMS;

j) Deste modo e somente para argumentar, considerando como não dedutível o valor excluído de R\$ 152.336.518,84, sob o argumento utilizado pela fiscalização de que o IPI não é despesa dedutível, deve-se convir que, no ano-base de 2001, a SRF fez lançamento na conta do REFIS do valor de R\$ 13.087.269,96 e, até, 31 de março de 2002, o valor de R\$ 3.436.418,19, correspondente à despesa de variação monetária da TJLP. Não se questiona a dedutibilidade dessa despesa. Da mesma forma, não seria passível de adição a parcela de R\$ 14.230.004,47 e considerando a despesa legítima da variação monetária de R\$ 13.087.269,96 em 1991 e a de R\$ 3.436.481,19, em março de 2002.

Em 13/04/2005, a 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, julgou o lançamento procedente, conforme ementa do Acórdão n.º 08.241, abaixo transcrita:

" Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÕES INDEVIDAS.

Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período-base somente os valores cuja dedução seja expressamente autorizada pelo Regulamento do Imposto de Renda e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período-base; bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014552/2004-89
Acórdão nº : 105-15.958

*como os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o Regulamento do imposto de renda não sejam computados no Lucro Real.
Lançamento procedente."*

Inconformada, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repetindo as mesmas razões contidas na defesa.

À fls. 192/194 e 203/204 acosta Arrolamento de Bens, tendo a Repartição de origem o efetivado e encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 208.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014552/2004-89
Acórdão nº : 105-15.958

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

Trata-se de examinar a pertinência das exclusões efetuadas pela recorrente na apuração do lucro real de valores referentes a tributos e contribuições incluídos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e a atualização monetária desses valores.

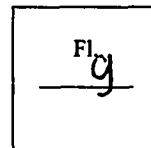
Verifica-se nas fls. 27/33 dos autos, que o débito do REFIS na data da consolidação em 01/03/2000, perfazia o montante de R\$ 138.494.757,23, e era composto de R\$ 454.043,14 de débito junto ao INSS; R\$ 92.505.036,06 de débito junto à PGFN; e de R\$ 45.515.678,03, de débito da SRF.

O débito de R\$ 92.505.035,06 junto à PGFN, era composto substancialmente por R\$ 91.655.652,74 de créditos tributários do IPI, acrescido de R\$ 789.209,34 de créditos da COFINS e de R\$ 60.173,98 de créditos do PIS.

O AFRF conduziu, no termo de Verificação Fiscal (fls. 12/15), os fatos para um caminho que não condiz com a realidade, na medida em que alega que o IPI, que representa mais de 90% do valor incluído no REFIS, não está incluso na receita bruta da empresa, de vez que é cobrado destacadamente do comprador, sendo esta mero depositário e, que se a empresa utilizou de alíquota menor daquela que o fisco entende ser devida, agiu por mera liberalidade, portanto, não pode ser deduzido do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10680.014552/2004-89
Acórdão nº : 105-15.958

No entanto, ao contrário de esposado pelo AFRF, verificou-se, no caso em comento, que o IPI não foi cobrado dos clientes da recorrente, sendo tal ônus assumido por ela própria.

Assim, ao não lançar e nem cobrar o IPI e tendo a empresa recorrente assumido o ônus, entendo que estaria esta submetida ao art. 344, do RIR/99 que prevê a dedutibilidade dos tributos e somente excetua aqueles com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, incisos II a IV, do CTN. Os parcelamentos – REFIS ou PAES, por sua vez, estariam enquadrados no inciso VI do art. 151, do mesmo diploma legal.

Desta feita, há que se prover parcialmente o recurso estritamente em relação ao valor do IPI lançado, não alcançando, porém, as multas aplicadas, nos termos do § 5º, do art. 344, do RIR/99.

Quanto aos demais valores incluídos no REFIS (CSLL, PIS, COFINS e INSS), com exceção daqueles relativos aos anos de 1993 e 1994 (quando a dedutibilidade estava condicionada ao pagamento), cumpre ressaltar que estes deviam e foram lançados como despesas nos períodos base de ocorrência como determina a legislação, não podendo, portanto, figurar novamente, como pretende a recorrente, em despesa tributária inteiramente dedutível por ocasião do REFIS.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, especificamente, para excluir do lançamento o valor do IPI, sem as multas aplicadas.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF